



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 71.356

PROJETO DE LEI Nº. 11.685

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes; e revoga a Lei nº. 4.385/94, correlata.

Arquive-se

Pedro Bigardi
Diretoria Legislativa

17/12/2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.685

<p align="center">Diretoria Legislativa</p> <p>À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.</p> <p align="center"><i>[Signature]</i> Diretora 05/11/14</p>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<p align="right">Parecer CJ nº. 770</p>			<p align="right">QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p align="center">Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p align="center">Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p align="center">Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p align="center">Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p align="center">Relator / /</p>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 532/2014

Processo n° 23.741-7/2011

Jundiaí, 03 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o **exercício do comércio e da prestação de serviços ambulantes em área pública ou particular do Município.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04
[Signature]

Processo nº 23.741-7/2011

PUBLICAÇÃO
14/11/14
[Signature]

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Signature]
Presidente
11/11/14

RETIRADO
[Signature]
Presidente
16/12/2014

PROJETO DE LEI Nº 11.685

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes no Município de Jundiá por pessoas físicas ou jurídicas, quando optantes pelo enquadramento especial da Receita Federal na condição de Microempreendedor Individual - MEI, em instalações precárias, quiosques removíveis ou veículos automotores adaptados.

Art. 2º - As atividades de comércio e de prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas em solo público ou em área particular, classificando-se, quanto à forma como elas são desenvolvidas, em:

I - itinerantes: quando o ambulante carregar suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II - de pequeno porte: quando o ambulante utilizar carrinho sobre rodas e bancas;

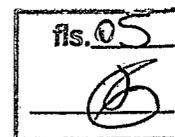
III - de médio porte: nas hipóteses em que o ambulante utilizar instalações metálicas, sobre rodas, removíveis, sem qualquer tipo de extensão;

IV - de instalação em veículos automotores adaptados para o tipo de atividade.

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 3º - Os ambulantes ficam divididos, quanto à condição física, nas seguintes categorias:

- I - "A": portadores de necessidades especiais;
- II - "B": sexagenários;
- III - "C": fisicamente capazes.

§ 1º - Enquadram-se na categoria "A" os ambulantes incapacitados para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

§ 2º - Enquadram-se na categoria "B", as pessoas que tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 3º - A categoria "C" é composta pelos ambulantes não enquadrados nas categorias "A" e "B".

Art. 4º - Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se como:

- I - áreas de atuação: os bairros do Município de Jundiaí onde a atividade for regulamentada;
- II - praças de atuação: logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- III - ruas de atuação: as vias públicas onde a atividade for regulamentada.

CAPÍTULO II

Do Licenciamento

Art. 5º - Os pedidos de licença de que trata esta Lei deverão ser formalizados por meio de requerimento próprio ou por meio de solicitação eletrônica via WEB dirigidos à Secretaria Municipal de Finanças e instruídos com os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade (CI/RG);
- II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 06

III - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), quando for o caso, a fim de comprovar o enquadramento especial junto à Receita Federal;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando for o caso;

V - Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), laudo de controle clínico e exames médicos laboratoriais;

VI - atestado médico que comprove a necessidade especial, expedido por médico especialista, quando for o caso;

VII - 01 (uma) foto 2 x 2 recente;

VIII - Certidão Negativa de Débitos expedida pela Secretaria Municipal de Finanças;

IX - cópia de comprovante de residência com Código de Endereçamento Postal (CEP);

X - autorização com firma reconhecida, quando a atividade econômica for desenvolvida em imóveis de terceiros;

XI - croqui de localização.

§ 1º - A apresentação dos documentos indicados nos incisos III e IV deste artigo será obrigatória para os requerentes optantes pelo enquadramento especial da Receita Federal na condição de Microempreendedor Individual - MEI.

§ 2º - Quando a atividade econômica desenvolvida pelo ambulante compreender a manipulação de botijão de gás ou outro componente inflamável, o interessado deverá, ainda, atender as instruções técnicas do Corpo de Bombeiros, ficando a licença condicionada à apresentação da documentação pertinente à Secretaria Municipal de Finanças.

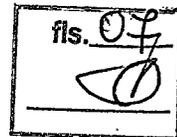
Art. 6º - Ao receber a solicitação, a Divisão de Fiscalização do Comércio da Secretaria Municipal de Finanças analisará os documentos apresentados e vistoriará o local, a fim de avaliar o cumprimento das exigências desta Lei.

§ 1º - Havendo irregularidades na documentação, a Divisão de Fiscalização do Comércio notificará o interessado para proceder a sua retificação.

§ 2º - A licença somente será expedida após o preenchimento dos requisitos exigidos nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 7º - A solicitação de licença será analisada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, observando, quando o caso, a disponibilidade da área pública pretendida.

§ 1º - A licença será concedida exclusivamente aos requerentes, pessoa física ou jurídica, maiores de 18 (dezoito) anos, que exerçam a atividade econômica ambulante.

§ 2º - A licença para atividades de ambulante é pessoal e intransferível.

§ 3º - É vedada a concessão de mais de uma licença para o mesmo requerente.

§ 4º - Poderá ser autorizado o auxílio de um ajudante, desde que devidamente identificado no cadastro da Secretaria Municipal de Finanças referente à licença, não eximindo a obrigatoriedade da permanência do licenciado no local.

Art. 8º - Havendo ambulantes interessados em número superior ao máximo permitido para a área pública de atuação regulamentada na forma do Capítulo IV desta Lei, o Executivo expedirá edital público contendo as condições para a seleção do interessado.

§ 1º - Na seleção para uso de área pública, de acordo com os critérios fixados em edital de abertura, terá preferência sobre os demais o interessado que:

I - tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - for portador de necessidades especiais.

§ 2º - Havendo empate entre candidatos, a ordem de classificação será decidida por sorteio.

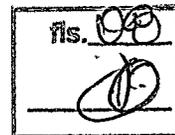
Art. 9º - O ambulante poderá solicitar, por meio de requerimento próprio, o cancelamento da licença expedida ou a transferência do local de desenvolvimento da atividade econômica.

Parágrafo único - A transferência de que trata o parágrafo anterior somente será permitida depois de decorrido o prazo de 03 (três) meses, contados da data do deferimento da licença, e desde que atendidos os demais requisitos desta Lei.

Art. 10 - É permitida a alteração das atividades de comércio e serviços contidas na licença para outras regulamentadas para o local, aplicando, no que couber, os requisitos e procedimentos previstos neste Capítulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 11 - O ambulante que tiver sua licença cassada *ex-officio*, pela Secretaria Municipal de Finanças, ou cancelada a pedido, somente poderá ser cadastrado novamente depois de decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de cancelamento.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Art. 12 - A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual será lançada e arrecadada em conformidade com o disposto nos arts. 219 a 223 e na tabela constante do Anexo III, todos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário do Município de Jundiaí), observando-se, quando cabíveis, as disposições previstas nos arts. 281 e 282 do citado diploma legal.

CAPÍTULO IV

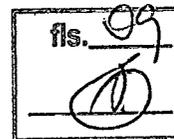
Do Uso de Áreas Públicas para Atividades Ambulantes em Instalações Removíveis

Art. 13 - A Administração definirá, por decreto, as áreas, praças e vias públicas de atuação onde serão desenvolvidas atividades econômicas de que trata esta Lei em instalações removíveis, respeitando pontos de ônibus, hidrantes, cabinas telefônicas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, igrejas, clubes, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados, devendo, especialmente, observar os seguintes critérios e condições:

- I - constatação de que não haverá riscos à segurança;
- II - inexistência de prejuízos ao fluxo de pedestres, ao estacionamento regular de veículos e aos serviços de transportes coletivos, incluindo o de táxi, e de carga e descarga;
- III - proibição de instalações em frente a guias rebaixadas;
- IV - distância mínima de 2,00m (dois metros) de bocas de lobo em atividades com utilização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) ou similar;
- V - verificação de frequência de pessoas que viabilize o exercício da atividade, considerando, ainda, condições de higiene e outras que visem garantir o bem-estar da população residente no entorno e dos transeuntes;
- VI - proibição de instalações nas situações descritas abaixo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



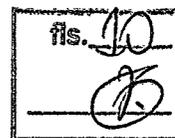
- a) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- b) a menos de 50m (cinquenta metros) de estabelecimentos que comercializem produtos similares;
- c) a menos de 200m (duzentos metros) de estações de embarque e desembarque de ferrovias, rodoviárias e terminais urbanos e interurbanos de transporte coletivo;
- d) a menos de 20m (vinte metros) de pontos e abrigos de ônibus e táxis e equipamentos semafóricos;
- e) a menos de 50m (cinquenta metros) de monumentos e bens tombados como patrimônio histórico ou cultural;
- f) a menos de 100m (cem metros) dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;
- g) a menos de 06m (seis metros) a contar do ponto de concordância das esquinas, em relação à rua pretendida;
- h) a menos de 20 (vinte metros) dos acessos às igrejas e templos religiosos;
- i) em calçadas com medidas inferiores a 04m (quatro metros);
- j) em frente a residências, salvo quando houver anuência do morador e desde que observadas as distâncias mínimas previstas neste Capítulo;
- k) no quadrilátero central, em razão do grande fluxo de pessoas e veículos no local;
- l) em avenidas que não possuam baias para estacionamento;
- m) em áreas consideradas de segurança.

§ 1º - A destinação de área na forma do "caput" será precedida de estudos quanto ao local, efetuados pela Divisão de Fiscalização do Comércio da Secretaria Municipal de Finanças, após consulta à Secretaria Municipal de Transportes, Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Serviços Públicos, e dependerá da manifestação favorável do órgão ou entidade responsável pela administração do imóvel público.

§ 2º - Para que seja possível a utilização da área pública para atividades ambulantes que envolvam a preparação ou a comercialização de gêneros alimentícios na área pública, será necessária a oitiva da Secretaria Municipal de Saúde antes da expedição do decreto de que trata este artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 14 - A utilização de áreas públicas para instalações relativas às atividades econômicas de que trata esta Lei será feita a título gratuito e ficará condicionada à obtenção da licença de que trata os arts. 6º a 7º, bem como, se necessário, à seleção prevista no art. 8º.

§ 1º - O ambulante será autorizado a utilizar a área pública por até 05 (cinco) anos, admitida a renovação desse prazo por iguais períodos, a critério da Administração, desde que a sua licença para o exercício da atividade não tenha sido revogada, anulada ou cassada.

§ 2º - A área pública utilizada pelo ambulante não deverá ultrapassar 6m² (seis metros quadrados) da área ocupada pelas instalações, observando o disposto no art. 17.

§ 3º - O ambulante deverá manter a área pública em perfeitas condições de limpeza e conservação.

Art. 15 - Em caso de desistência, revogação, anulação ou cassação da licença, do exercício irregular da atividade ou da inatividade por período superior a 30 (trinta) dias, o ambulante deverá desocupar a área pública no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da sua notificação pessoal ou, caso ele não seja encontrado, por meio da Imprensa Oficial do Município.

CAPÍTULO V

Das Instalações

Art. 16 - Além das características exigidas nesta Lei, as instalações deverão atender às regras de segurança e higiene previstas na legislação vigente e em normas técnicas.

Art. 17 - A instalação deverá ocupar a apenas a área dimensionada na autorização.

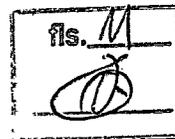
Art. 18 - Para fins de licença para o exercício de atividade ambulante por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, sem prejuízo de outras exigências dispostas na legislação de trânsito:

I - os veículos automotores deverão se encontrar em bom estado de conservação, dentro das normas de trânsito vigentes;

II - o tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante da fonte de calor;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



III - não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de sua proporção.

CAPÍTULO VI

Dos Deveres e das Proibições

Art. 19 - São deveres do ambulante:

I - portar o comprovante do licenciamento da atividade e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador;

II - permitir o livre acesso da fiscalização nas instalações quando solicitado;

III - comercializar apenas produtos ou prestar serviços previstos na licença;

IV - observar horário de funcionamento para a atividade econômica de ambulante estabelecido pelo Poder Executivo, na forma do § 5º do art. 219 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário do Município de Jundiaí);

V - exercer pessoalmente a sua atividade, dentro do horário estipulado;

VI - demonstrar rigorosa higiene pessoal, atendendo as exigências feitas pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

VII - comercializar apenas produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação pertinente;

VIII - manter limpo o seu local de trabalho e entorno;

IX - usar invólucro adequado para envolver alimentos;

X - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

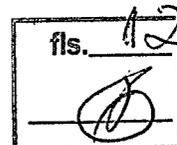
XI - manter bom padrão de comportamento com a comunidade.

Art. 20 - É proibido aos ambulantes:

I - comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, fitas cassetes, fitas VHS, Cd's, Dvd's, cigarros, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, produtos importados, equipamentos e aparelhos de som e eletrodomésticos e outros vedados, de forma justificada, pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Secretaria Municipal de Saúde;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



II - comercializar quaisquer outros produtos e artigos que, a critério da Administração, apresentem risco à vida, perigo à saúde pública ou que possam causar danos à comunidade;

III - comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento;

IV - conduzir pelos passeios volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

V - executar música ao vivo ou mecânica;

VI - ocupar áreas públicas com mesas e cadeiras;

VII - utilizar postes, árvores, muros, paredes, passeio público e sua instalação para colocação de quaisquer tipos de mensagem publicitária;

VIII - apregoar suas mercadorias com algazarra;

IX - expor ou depositar mercadorias ou utensílios no passeio, canteiros e leito carroçável.

Art. 21 - Quando da apreensão das mercadorias constantes do inciso "I" do art. 20, serão dados os seguintes destinos:

I - produtos tóxicos, farmacêuticos e alimentos serão encaminhados à Divisão de Fiscalização Sanitária;

II - produtos inflamáveis, explosivos e fogos de artifício serão encaminhados à autoridade policial;

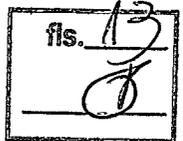
III - fitas cassetes, fitas VHS, cd's, dvd's, cigarros, bebidas alcoólicas, importados serão destruídos, devendo a autoridade responsável pela destruição apresentar relatório do ato subscrito por duas testemunhas presenciais;

IV - animais vivos ou embalsamados serão encaminhados à Divisão de Zoonoses;

V - Os demais produtos poderão ser doados a entidades filantrópicas cadastradas no Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 22 - A fiscalização do exercício da atividade econômica do ambulante ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, quando necessário.

Parágrafo único - Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, a Secretaria Municipal de Finanças, por meio Divisão de Fiscalização do Comércio, poderá requisitar força policial, quando se fizer necessário, para fazer cumprir o seu Poder de Polícia Administrativa.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 23 - Pela inobservância das disposições desta Lei, aplicam-se as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - apreensão das mercadorias;
- III - suspensão por até 30 (trinta) dias;
- IV - cassação da licença.

§ 1º - As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente, se for o caso.

§ 2º - Os Autos de Infração e Imposição de Multa serão expedidos em conformidade com os dispositivos legais contidos no Código Tributário Municipal.

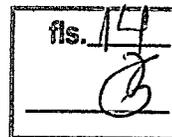
CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 24 - Todos aqueles que exercem a atividade, até a data de publicação desta Lei, devidamente comprovada por meio de documentos, deverão se adequar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.



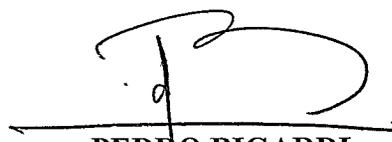
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 25 - Esta Lei será regulamentada por meio de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, onde serão estabelecidas as competências para os procedimentos de seleção de interessados no uso de áreas públicas e de licenciamento, bem como os procedimentos de fiscalização da atividade do ambulante e outros entendidos pertinentes.

Art. 26 - Fica revogada a Lei n.º 4.385, de 04 de julho de 1.994.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o exercício do comércio e da prestação de serviços ambulantes em área pública ou particular do Município.

Esclarecemos que atualmente a matéria está regulamentada na Lei n. 4.385, de 04 de julho de 1994, sendo que esta se encontra defasada, inviabilizando sua aplicação em inúmeras situações em razão da falta de previsão legal para o enquadramento das mesmas.

É relevante destacar que o diploma legal vigente não contempla, por exemplo, o enquadramento do Microempresário Individual - MEI, figura instituída pela Lei Complementar Federal nº 128/2008, que proporcionou condições para que aqueles que trabalham por conta própria como ambulante exerça suas atividades como microempresários formalizados.

Nesse sentido, visando preservar o interesse público, faz-se necessária a edição de nova lei que venha a contemplar as peculiaridades das atividades de comércio e prestação de serviços ambulantes.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



fls. 17
fls. 319
proc. 54.486
ll

LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

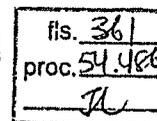
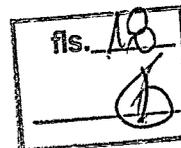
- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



(Lei Compl. n.º 460/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 215. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com a tabela constante no Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 281.

Art. 216. Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

Subseção I Da Isenção

Art. 217. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas pela lei federal ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento no ano de início de suas atividades.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* alcança as filiais.

Art. 218. No exercício seguinte ao do início de atividade as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, em situação regular perante o Fisco Municipal, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º A partir do terceiro exercício as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não terão qualquer desconto no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

§ 2º A isenção disciplinada nesta subseção também se aplica aos profissionais liberais, quando de sua primeira inscrição no município, desde tenha se formado a menos de 5 (cinco) anos.

Seção VII Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 219. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Considera-se eventual a atividade praticada:

I – temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados à venda promocionais de mercadorias;

II – em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações;

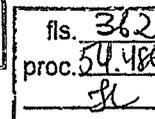
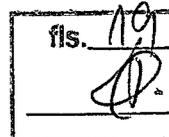
III – em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.



(Lei Compl, nº 460/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP



§ 5º O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 220. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual quando anual, será devida de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Depois de promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Art. 221. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a tabela constante no Anexo III desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 282.

Art. 223. Estão isentos da taxa de fiscalização da licença do comércio ambulante:

- I - o deficiente físico;
- II - o sexagenário.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 224. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Parágrafo único. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

Art. 225. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 226. As multas serão aplicadas de conformidade com os arts. 281 e 283, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 227. Estão isentas desta taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;



e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios no estabelecimento, 5 (cinco) UFM's por livro ou documentos fiscais;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 5 (cinco) UFM's por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; 3 (três) UFM's por nota fiscal;

h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 20 (cinco) UFM's;

i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 20 (vinte) UFM's;

j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 182: 5 (cinco) UFM's;

l) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 10 (dez) UFM's por documento;

m) emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço 20 (vinte) UFM's por documento;

n) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 10 (dez) UFM's.

o) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Parágrafo único. As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6°.

Seção III Das Taxas

Subseção I Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 281. O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

a) 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 5 (cinco) UFM's;

III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 282. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 02 (duas) UFM's por ocorrência.

Art. 283. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras Particulares:

I - falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou "certidão de conclusão de obras": multa de 02 (duas) UFM's;

fls. 21
J

fls. 432
proc. 54.486
JL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

VLR EM UFM

	NATUREZA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS	SEMESTRAL	ANUAL
I	Hortifrutigranjeiro	2,05	4,10
II	Flores, Mudas, etc.	4,13	8,26
III	Produtos Alimentícios industrializados	2,05	4,10
IV	Produtos alimentícios não industrializados	2,05	4,10
V	Produtos de cama, mesa e banho.	4,13	8,26
VI	Produtos do vestuário	4,13	8,26
VII	Produtos da lavoura	2,05	4,10
VIII	Artesanatos	4,13	8,26
IX	calçados	4,13	8,26
X	Produtos apícolas	2,05	4,10
XI	Móveis	4,13	8,26
XII	Produtos Industrializados	4,13	8,26
XIII	Acessórios e Armarinhos	4,13	8,26
XIV	Utensílios domésticos	4,13	8,26
XV	Outros produtos	4,13	8,26

D



LEI Nº 4.385, DE 04 DE JULHO DE 1.994

Regula comércio e serviços ambulantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

Da conceituação e atribuição

Artigo 2º - O comércio ou a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Artigo 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

Artigo 4º - Do ponto de vista da condição física, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- I - "A" - deficientes físicos;
- II - "B" - sexagenários;
- III - "C" - fisicamente capazes.

Artigo 5º - Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se como:



a) Áreas de Atuação: os bairros do Município de Jundiá onde a atividade for regulamentada;

b) Praças de Atuação: logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;

c) Ruas de Atuação: as vias públicas onde a atividade for regulamentada.

Artigo 6º - Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos para o exercício da atividade de Ambulante.

Artigo 7º - Fica criada uma Comissão de Atividade do Ambulante, para regulamentar e controlar essa atividade, constituída dos seguintes membros:

I - como Presidente, o Secretário Municipal de Finanças;

II - um representante de cada uma das Secretarias Municipais, de Finanças, de Saúde, de Transportes, de Integração Social, de Negócios Jurídicos, de Administração e de Serviços Públicos;

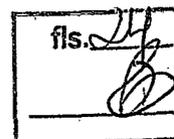
III - um representante de cada uma das Coordenadorias Municipais, de Indústria e Comércio, de Abastecimento e Agricultura, de Cultura e Turismo e de Planejamento;

IV - um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiá;

V - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiá e do Instituto de Arquitetos do Brasil - núcleo de Jundiá;

VI - um representante do Clube dos Lojistas de Jundiá.

Parágrafo único - A Comissão de Atividade do Ambulante, na medida de sua competência e necessidade, poderá solicitar colaboração da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado



da Fazenda, por seus órgãos locais.

Artigo 8º - Compete à Comissão de Atividade do Ambulante:

- a) distribuir os interessados no licenciamento dentro das áreas indicadas pela Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- b) relacionar os produtos a serem comercializados e os serviços prestados;
- c) dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Artigo 9º - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) circulação de pedestres e de veículos;
- b) estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívico;
- e) instalação de equipamentos públicos (caixa de correio, cabines telefônicas, hidrantes, etc.).

Artigo 10 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, expedida pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - O licenciamento de que trata o artigo será outorgado em cada exercício, quando anual, a título precário, tributado, pessoal e intransferível, a critério da comissão, e po



derá ser revogado a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças, pela unidade competente, notificará o ambulante licenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.

Artigo 11 - Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, será cobrada taxa prevista no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO II

Do Licenciamento

Artigo 12 - O licenciamento de que trata o artigo 10 é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as exigências desta Lei.

Artigo 13 - Os pedidos de licenciamento de que trata esta Lei deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e instruído com os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- c) atestado de bons antecedentes;
- d) atestado de saúde, fornecido por órgão municipal competente, se for o caso;
- e) prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa.

Artigo 14 - Do licenciamento da atividade deverá constar obrigatoriamente:



- de;
- a) nome do ambulante, com foto 2 X 2;
 - b) local designado para o exercício da atividade;
 - c) o número da licença;
 - d) descrição do ramo de atividade;
 - e) prazo do licenciamento;
 - f) número do processo referente ao licenciamento.

Artigo 15 - Os pontos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados pela Comissão de Atividade do Ambulante, cabendo aos licenciados mais antigos precedência na escolha.

Artigo 16 - A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias injustificadamente implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.

Artigo 17 - O não-pagamento da taxa de que trata o artigo 11, após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento estipulado na respectiva guia, ensejará o cancelamento da licença.

CAPÍTULO III

Dos Limites de Atuação

Artigo 18 - Não será permitida a atuação do ambulante:

- a) a menos de 10 (dez) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias;
- b) a menos de 10 (dez) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis e equipamentos semafóricos;
- c) a menos de 10 (dez) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaixadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e es



tabelecimentos assemelhados;

f) a menos de 10 (dez) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;

g) a menos de 20 (vinte) metros de estabelecimentos que comercializem produtos similares;

h) em frente a residências, sem anuência do morador;

i) a menos de 6 (seis) metros a contar do ponto de concordância das esquinas, em relação à rua pretendida;

j) a menos de 20 (vinte) metros dos acessos às igrejas e templos religiosos.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e das Proibições

Artigo 19 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do ambulante:

a) portar o comprovante do licenciamento da atividade e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador;

b) exercer pessoalmente a sua atividade;

c) demonstrar rigorosa higiene pessoal;

d) demonstrar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;

e) manter limpo o seu local de trabalho;

f) observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

g) usar invólucro adequado para envolver alimentos.

Artigo 20 - É proibido aos ambulantes:

a) comercializar produtos tóxicos, farmacêuti-



cos, fitas cassetes, cigarros, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênicas-sanitárias, produtos importados e demais a critério da comissão;

b) comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Artigo 21 - A fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

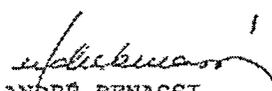
Artigo 22 - As penalidades serão aplicadas em conformidade com as disposições contidas no Código Tributário Municipal, na Legislação Sanitária do Estado e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

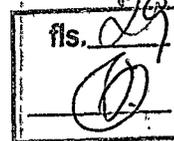
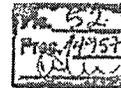
Artigo 23 - A Administração Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, baixar normas e atos de constituição e funcionamento da Comissão prevista no artigo 7º.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



cos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0050/14

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.685, de autoria do Prefeito Municipal que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes; e revoga a Lei n. 4.385/94, correlata.

Da análise da propositura em questão temos que a mesma busca dispor sobre o exercício do comércio e da prestação de serviços ambulantes em área pública ou particular do Município, não trazendo, portanto, nenhum impacto financeiro com a presente ação.

A título de informação temos às fls. 16 a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que nos mostram quais serão as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos. Quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Assim sendo, entendemos que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Este é o nosso parecer, s.m.e.

Jundiaí, 06 de novembro de 2014.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 183**

PROJETO DE LEI Nº 11.685

PROCESSO Nº 71.356

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes; e revoga a Lei nº 4.385/94, correlata.

Em homenagem ao Estado de Direito Democrático, entendemos que mister se faz a realização de audiência pública onde setores técnicos e representativos de nossa comuna possam manifestar-se acerca do presente projeto de lei .

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei -, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

Antes que este órgão técnico venha a exarar manifestação acerca do presente Projeto de Lei, requeremos à Presidência da Casa que providencie que o mesmo venha a ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante a publicidade da audiência, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e sua juntada aos autos, convidando-se, pela ordem, os Secretários Municipais de Finanças (a quem está vinculado administrativamente o licenciamento de atividades praticadas pelo comércio ambulante, através da Divisão de Fiscalização do Comércio; de Transportes; de Planejamento e Meio Ambiente e de Serviços Públicos; o Conselho Municipal de Assistência Social; o Ministério Público; Organizações Não-Governamentais da área, além de outras entidades que entender pertinente.

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

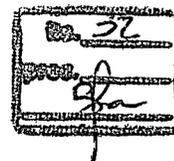
Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol, I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 770**

PROJETO DE LEI Nº 11.685

PROCESSO Nº 71.356

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes e revoga a Lei nº 4.385/94 correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 15, e vem instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de fls. 16, e documentos de fls. 17/29.

A Diretoria Financeira da Casa, no âmbito de sua competência, exarou o Parecer nº 0050/2014 que apina pela regular tramitação da propositura.

É o relatório.

PREAMBULARMENTE:

Esclarece a Consultoria Jurídica da Casa que a sugestão de audiência pública buscava ampliar a discussão do tema, mas que, em verdade, não há determinação legal para sua realização¹. Logo, segundo o prudente arbítrio da Casa, tal medida pode ser dispensada, pois o conceito de tema de relevante interesse local (*conceito jurídico indeterminado*) tem baixa densidade semântica, a permitir a valoração dos Nobres Edis, distinta da sugerida pela CJ (a dispensa da audiência pública não constitui ilegalidade).

Caso seja realizada a audiência pública, os autos deverão retornar a CJ para nova análise.

¹ "Através de uma interpretação sistêmica, em respeito ao princípio da soberania popular, ao princípio da publicidade, e o direito ao pleno exercício da cidadania como componente essencial do Estado Brasileiro (art. 1º, inc. II da CF), há de se concluir pela obrigatoriedade da participação popular, nas seguintes questões: planejamento do Município, matérias sobre ordenamento territorial, planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, dentre outras situações com previsão expressa em lei ou de relevante interesse local. (João Jampaulo Júnior, in "O processo legislativo municipal", texto da palestra ministrada na escola de contas do TCM/SP, inserto no seguinte endereço eletrônico, acessado aos 10/12/2014: <http://www.escoladecontas.tcm.sp.gov.br/palestrasConteudo/3602edbb89288506ce6f715dfb6898b9.pdf>).



PARECER:

Da constitucionalidade².

O projeto de lei, além de regular o exercício do comércio ambulante, confere atribuições aos órgãos administrativos do Poder Executivo. Neste aspecto, a competência é privativa do Alcaide.

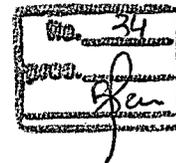
Tais temas caracterizam-se como assuntos de natureza eminentemente administrativa, sendo reservados ao Poder Executivo (arts. 47, II, XIV e XIX, a, Constituição Estadual) em espaço que é denominado reserva da Administração. Neste sentido, enuncia a jurisprudência:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)”
(STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

A decisão sobre o comércio de ambulante realizado em espaços públicos, bem como a regulamentação de matérias correlatas, é da inerência da típica gestão ordinária da Administração, cujas linhas mestras são reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, alforriado da interferência do Poder Legislativo, no espectro de sua atribuição de governo de Chefe do Poder Executivo.

Nesta seara, em regra, é cabível emenda parlamentar. Porém, há de se levar em consideração a visão que tem sido sufragada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de emendas parlamentares nos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo, segundo a qual **“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República,**

²Cf. parecer da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, in http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/TJ%20-%202052725-44.2014.8.26.0000%20-%20ATIBAIA, acesso aos 08.12.14.



ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I , do art. 63 da CF). (...)" (ADI 3114/SP – São Paulo, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ÀO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 24/08/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Sob a ótica da competência e iniciativa, o projeto é constitucional.

Da legalidade

Em nosso sentir, o projeto encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

A proposta busca regulamentação da atividade de comércio ambulante estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo, a quem compete criar programas envolvendo órgãos públicos municipais. Desta forma, o projeto é legal.

OITIVA DAS COMISSÕES

Conforme dispõe o § 1º, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*

Jundiaí, 10 de dezembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 35

OF. GP.L. nº 643/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 16/DEZ/2014 10:28 071804

Processo nº 23.741-7/2011

Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

Junte-se. Providencie-se. Dê-se
ciência ao Plenário.



PRESIDENTE
16/12/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada do **Projeto de Lei nº 11.685** que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes; e revoga a Lei nº 4.385/94.

A retirada prende-se ao fato de que a proposta será objeto de revisão por parte dos órgãos técnicos desta Municipalidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Áo

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

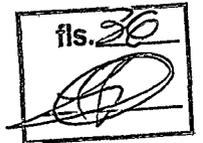
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 569/2014

Jundiaí, em 16 de dezembro de 2014

Exmo. Sr.

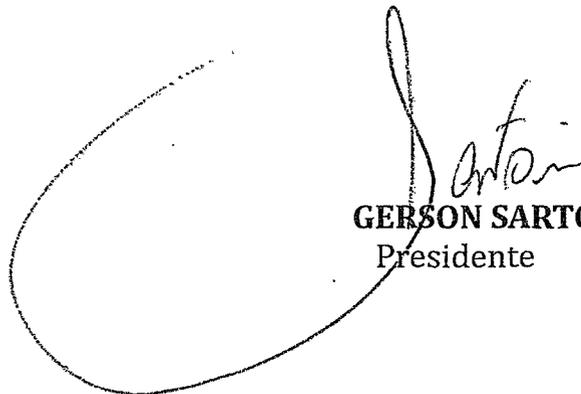
PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Em atenção ao seu Ofício GPL. nº.643/2014, comunicamos a V.Exa. que o PROJETO DE LEI Nº. 11.685, de sua autoria (*"Disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes; e revoga a Lei nº. 4.385/94, correlata."*), foi **RETIRADO**, conforme sua solicitação.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
ass..	<i>Ostaeblord</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801-980-4</i>
Em <i>17/12/14</i> .	

/rc